



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Serviço de Ouvidoria do Conselho Estadual de Educação		
EMENTA: Analisa e emite pronunciamento sobre denúncia apresentada por pessoa não identificada contra as instituições: Colégio Acesso, Educandário Mundo Infantil e Escola Infantil Criança Feliz de Milagres, localizadas no Município de Milagres.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 11347069-0	PARECER Nº 0585/2011	APROVADO: 23.11.2011

I – RELATÓRIO

O presente processo nº 11347069-0 originou-se de denúncia de pessoa identificada apenas como mãe de aluno, contra as instituições: Colégio Acesso, Educandário Mundo Infantil e Escola Criança Feliz de Milagres, localizadas no Município de Milagres.

As denúncias consistem em:

- 1) falta de formação pedagógica dos diretores, secretários e professores das referidas instituições;
- 2) estrutura física inadequada;
- 3) propaganda enganosa;
- 4) falta de instrumentos de gestão;
- 5) não há fiscalização por parte dos órgãos competentes, inclusive deste Conselho;
- 6) enriquecimento ilícito.

Após visita às instituições acusadas, o núcleo de auditoria deste CEE, formado por Luzia Helena Veras Timbó e Maria Cláudia Leite Coelho, informou a situação legal das escolas denunciadas, conforme se pode ver abaixo:

Colégio Acesso: localiza-se na Rua José Xavier Dantas, 136, CEP: 63.250-000, Milagres. Encontra-se credenciado nos termos da Resolução nº 430/2009 e prorrogado pela Resolução nº 432/2010, até 31.12.2010, estando autorizado a funcionar com a educação infantil e o ensino fundamental I.

Educandário Mundo Infantil: localiza-se na Rua Prisca Sobreira Dantas, não é instituição credenciada por este CEE. Na ficha de informação escolar deste Conselho consta dados da Escola Mundo Infantil, situada na rua Coronel Domingos, 186, CEP: 63.250-000, que se encontra credenciada nos termos da Resolução nº 430/2009, e prorrogado pela Resolução nº 432/2010, até 31.12.2010, autorizada a funcionar com a educação infantil e o ensino fundamental I.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0585/2011

Escola Infantil Criança Feliz de Milagres: localiza-se na Rua Sousa Presa, 189, CEP: 63.250-000, Milagres. Encontra-se credenciada nos termos da Resolução nº 430/2009 e prorrogada pela Resolução nº 432/2010, até 31.12.2010, está autorizada a funcionar com a educação infantil e o ensino médio.

Entretanto, na visita *in loco*, as auditoras constataram as irregularidades apontadas na denúncia, nas três instituições, como se pode conferir nas páginas de 2, 3, 4, e 5 do Relatório do Núcleo de Auditoria, do qual destacamos as seguintes informações:

1 – a Escola Infantil Criança Feliz de Milagres e o Colégio Acesso estão credenciados pela Resolução nº 430/2009, e prorrogado pela Resolução nº 432/2010, até 31.12.2010, autorizados a funcionar com a educação infantil e o ensino fundamental I, tendo sido verificado que ambos estão ofertando o ensino fundamental II, sem autorização, sendo que a Escola Infantil Criança Feliz comunicou a transferência dos alunos do 6º ano para outra instituição, enquanto que o Colégio Acesso informa a carência de professores para as disciplinas do 6º e 7º anos, apresentando autorizações temporárias expedidas pela CREDE 20. Ressalte-se que essas duas instituições informaram possuir processo solicitando a renovação de seus credenciamentos, via SISP;

2 – o Educandário Mundo Infantil é instituição não legalizada por este CEE; informa que está em fase de organização para formalizar processo via SISP;

3 – a Escola Infantil Criança Feliz e o Educandário Mundo Infantil realizaram alterações no corpo docente da educação infantil e do ensino fundamental I, ficando dessa forma com seu quadro docente habilitado; o Colégio Acesso, por sua vez, solicita prazo até a conclusão do período letivo para realizar as alterações no corpo docente, uma vez que as crianças necessitam de adaptações quanto a esta mudança;

4 – José Wedson dos Santos Batista, habilitado, responde pelo cargo de secretário nas três instituições. Que somente o Colégio Acesso possui diretora habilitada em gestão escolar. A diretora da Escola infantil Criança Feliz é formada em Letras, e a diretora do Educandário Mundo Infantil cursa Letras;

5 – nenhuma das instituições visitadas atendem aos critérios mínimos estabelecidos pela legislação emanada deste este CEE, no que se refere a sua estrutura física, não obstante a boa vontade e o compromisso dos responsáveis pelas mesmas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Objetiva o presente processo, com a denúncia de pessoa não identificada, contra as Instituições: Colégio Acesso, Educandário Mundo Infantil e Escola Infantil Criança Feliz de Milagres, que funcionam de forma irregular, como se confere no relatório do Núcleo de Auditoria deste CEE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0585/2011

Relatam as auditoras que as instituições denunciadas foram credenciadas nos termos da Resolução nº 430/2009, com prazo prorrogado pela Resolução nº 432/2010, até 31/12/2010, que estão autorizadas a funcionar com a educação infantil e ensino fundamental I. Entretanto, no item 5 das informações contidas na página 6, desse relatório, afirmam “que nenhuma das instituições visitadas, atendem aos critérios mínimos estabelecidos pela legislação emanada por este CEE, no que se refere a sua estrutura física...”.

Ora, o que entendo por estrutura física mínima para que se possa oferecer uma escola digna, senão instalações que atendam às exigências mínimas de conforto, de higiene, de segurança, de iluminação e ventilação, que propiciem os princípios de saúde coletiva e de bem estar social? Nesse contexto, subscrevo como ambientes mínimos a serem atendidos pelas instituições em questão:

- 1 – dependência administrativa: diretoria e secretaria;
- 2 – dependência de apoio: sala de professores;
- 3 – salas de aula: cujas medidas estejam conforme a regulamentação do respectivo sistema;
- 4 – biblioteca;
- 5 - laboratórios: conforme a organização pedagógica proposta;
- 6 – recreação coberta;
- 7 – sanitários separados por sexo, de acordo com a quantidade de aluno;
- 8 – Iluminação natural;
- 9 - iluminação artificial, de preferência com luz fria.
- 10 – piso frio lavável.

Na análise dos documentos constantes neste processo, verifica-se que as três instituições deram entrada nos seus pedidos de credenciamento, conforme formulários do SISP, em anexo, atendendo, deste modo, às exigências da Resolução nº 433/2011, o que poderá conferir às instituições o direito a que fazem jus. Entretanto, convém indagar: o que é o credenciamento escolar? Sabe-se que é o ato pelo qual este CEE declara que a instituição está apta a funcionar com os cursos nos níveis e modalidades pretendidas. Mas o que se constatou, porém, mediante denúncia, e depois, pela comprovação *in loco* das auditoras deste CEE, foi que as três instituições funcionavam de forma irregular, por exemplo, quanto à formação pedagógica dos seus profissionais, estrutura física inadequada, falta de instrumentos de gestão, entre outros. Todavia, foram credenciadas por força da Resolução nº 430/2009, e prorrogado pela Resolução nº 432/2010, até 31.12.2010. Estou ciente de que não há revezamento da teoria e da prática nessas instituições; pois, como diz a denúncia, o que consta no papel, ou seja, nos documentos enviados a este Conselho, não é vivenciado na experiência e prática do dia a dia das escolas. Portanto, entenda-se por “...estar apta para funcionar...” que a escola atende a todos os requisitos mínimos necessários exigidos por este CEE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0585/2011

A Resolução nº 433/2011 possibilita que essas instituições se regularizem e que possam ser consideradas aptas a funcionar para ministrar seus cursos e certificar seus alunos, até 31.05.2011, desde que cumpram as exigências deste CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com fulcro na Resolução nº 433/2011, e considerando que o credenciamento tem como finalidade prorrogar a autorização anteriormente concedida, com prazo de vigência regulamentado por essa Resolução, voto pelo credenciamento das Instituições, Colégio Acesso, Escola Mundo Infantil e Escola Infantil Criança Feliz de Milagres, situadas no Município de Milagres, somente após análise da documentação das referidas instituições pela Assessoria Técnica, desde Conselho.

Recomendo que, para um novo pedido de credenciamento, deverá haver nova visita do Núcleo de Auditoria deste CEE, para comprovar as condições das estruturas físicas, da habilitação do grupo gestor e do corpo docente, bem com as demais exigências estabelecidas por este Conselho de Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2011.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE